

O CONSULTOR JURÍDICO DE EMPRESA

NATUREZA, ÂMBITO E LIMITES DA SUA MISSÃO

por António de Sequeira Zilhão

Advogado

1. Em virtude da frequência dos problemas de interpretação das normas legais vigentes e das necessidades do enquadramento jurídico da actividade económica, têm muitas vezes as empresas de certas proporções assinalado interesse em dispor dos serviços de um advogado (ou até de mais de um advogado) a quem pagam periodicamente uma convencionada importância fixa, pela orientação, pela assistência, pelos conselhos, pelos pareceres ou pelas indicações prestadas sob solicitação da respectiva direcção empresarial e dentro dos assuntos pertinentes às especialidades da profissão jurídica.

Um advogado contratado nessas condições e nessa precisa qualidade assume a posição de *consultor* de empresa ⁽¹⁾. A remuneração periódica e fixa, a esse título percebida, constitui a «avença» ⁽²⁾ de honorários por serviços jurídicos de consulta.

⁽¹⁾ Em Portugal, *vide* Estatuto Judiciário aprovado pelo dec.-lei 44.278, de 14-4-1962, art. 542, n. 4: «Os lugares de consultor jurídico só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem».

⁽²⁾ Em termos gerais, a palavra *avença* pode ser tomada em duas acepções, aliás correlativas: ou como acordo, contrato ou *ajuste*, mediante o qual se paga uma certa quantia pelo consumo indeterminado de um dado género ou serviço durante um certo período de tempo; ou como a contra-prestação pecuniária que entra no objecto mediato das

Aqueles assuntos são os que envolvem situações de dúvida e contenciosidade, em largo sentido, e que comportem o estudo ou análise, o exame e a determinação da disciplina e dos preceitos legais aplicáveis aos casos que se suscitem na vida interna ou externa da empresa, com as respectivas consequências e implicações.

Convém desde já acentuar que o consultor, como jurista, deve desempenhar a sua função em plena autonomia técnico-científica perante a empresa e apenas vinculado à deontologia e à ética do exercício da profissão liberal de advogado em que se mantém. Não é, enfim, sob qualquer aspecto, um empregado da empresa, em sujeição hierárquica e operacional de trabalho subordinado. Os seus honorários são convencionalmente fixados em forma de avença para remuneração normal de pareceres de auditoria, que a direcção empresarial aproveitará ou não na actuação perante terceiros e no governo e condução interna dos órgãos gestivos e executivos da empresa.

Quando o consultor emita um parecer ou opinião fundamentada não estará exclusivamente dominado pela visão estreita e particularista do interesse preconcebido da empresa consulente. O que lhe cumpre é aconselhar ou orientar sobre

relações obrigacionais criadas por aquele contrato sinalagmático, isto é, como a própria remuneração fixa, *a priori*, convencionada para pagamento aos prestadores de fornecimentos ou de uma dada qualidade de serviços (v. g., de médico, de advogado, de engenheiro, de solicitador, etc.), e seja qual for a quantidade de géneros ou de trabalho a prestar durante um certo período de tempo. (Cfr. *Grande Dicionário* de CÂNDIDO DE FIGUEIREDO e *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*).

No presente estudo contempla-se, em especial, a hipótese da avença do consultor jurídico de empresa, convencionada, por ex., ao mês, ao trimestre ou ao ano.

Sobre o critério a que deve obedecer a constituição ou a fixação dos honorários correspondentes a este tipo de avença, cfr. C. Civil, arts. 1359 e 1409, e Est. Jud., art. 584. O primeiro dos citados preceitos não será de especialmente considerar no caso, não só pela impropriedade do termo «salários» (só por extensão usado no seu texto), mas, sobretudo, porque na missão do consultor jurídico, como tal, não há que inserir a figura do

o que se pode ou deve fazer, na observância da lei e das regras de Direito (*).

2. A missão do consultor jurídico é, pois, uma categorizada missão de qualidade de que as empresas beneficiam para sua boa orientação. E o âmbito dos serviços a prestar é de certo modo amplo porque envolvente de múltiplo e variados aspectos. Entretanto, pode importar: ou uma assistência meramente eventual e a distância, ou uma assistência com acen-tuado carácter de efectividade e regularidade. Tudo, em suma, consoante o maior ou menor grau da dimensão empresarial e correlativas necessidades e consoante, por outro lado, o maior ou menor quantitativo da avença de honorários convencionada.

mandato judiciário, hipótese a que se encontra reportado o mesmo art. 1359.

O art. 584 do Est. Jud. contém os princípios a respeitar em matéria de honorários de advogado e respectivas formas de pagamento. Mas como o exercício funcional do lugar de consultor jurídico não se traduz na mera prestação separada de um determinado e isolado serviço avulso, porque corresponde, antes, a uma posição de continuidade de *consultas* prestadas ou prestáveis, deve entender-se que a remuneração (honorários) do advogado-consultor de empresa, sem embargo daqueles princípios orientadores, é basicamente condicionada à ampla regra geral do art. 1.409 do C. Civil quanto aos serviços prestados no exercício das artes e profissões liberais. E aqui é de salientar como logo o § único do preceito (a propósito de eventual arbitragem judiciária para a fixação de honorários não previamente fixados) faz aflorar e destacar o ponto de vista da *qualidade* ou espécie dos serviços, sublinhando-se a necessidade de ter «atenção à importância especial do serviço, à reputação de quem o houver prestado e às posses de quem o houver recebido».

(*) Sobre a natureza do serviço e da função do advogado, em todo o âmbito dos seus modos de actuação, devemos ter presente, entre outras fontes autorizadas, o discurso proferido pelo Prof. VAZ SERRA quando da abertura do ano judicial, realizado em 3-1-1942 no S. T. J. (*Bol. Of.*, I, n. 8, p. 1 ss.) e, bem assim, o estudo do dr. ADOLFO BRAVO sobre *A função social do advogado* (*Rev. Ord. Adv.*, 2, n. 3-4, p. 43 e ss.) A boa doutrina encontra-se, aliás, expressa no sistema do direito positivo português, em diversos preceitos do Estatuto Judiciário (cfr. arts. 570, 573, 574 e 580),

Mas, em qualquer hipótese, o âmbito dos serviços em questão não deve comportar os seguintes aspectos, alheios à natureza das atribuições específicas de auditoria jurídica:

- a) A opção e a decisão última das soluções, o que é da competência da direcção empresarial;
- b) Responsabilidades executivas ligadas a actividades de expediente, o que compete aos adequados órgãos administrativos da estrutura da empresa (entre os quais

cujá disciplina normativa e deontológica não deixa de se repercutir, pertinentemente, dentro da esfera e na medida das atribuições da advocado que exerça o lugar de consultor jurídico.

O realce daquelas contribuições é justamente lembrado pelo juiz-corregedor ARMANDO DE MENDONÇA PAIS, no discurso pronunciado em 26-5-1962, sob o título *A missão do advogado* (in *Rev. Ord. Adv.*, 22, 1962, n. 1-2, p. 5 e ss.), no acto inaugural da sede do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados. Neste brilhante discurso se salienta que «a função do advogado exerce-se em dois planos que podem, ou não, suceder-se no tempo: extra-judicialmente, o advogado aconselha, emite opinião acerca do direito que assiste, ou não assiste, ao cliente; judicialmente, participa na função judicial, colaborando com o juiz na realização do Direito». É evidentemente dentro do primeiro dos planos indicados — o extra-judicial — que é necessário fazer a delimitação da função do advogado na medida em que exerce o lugar de consultor jurídico.

Referindo-se, em geral, à relevância da actuação extra-judicial do advogado (destacada, como lembra, no cit. discurso do Prof. VAZ SERRA) e vincando, do mesmo passo, o espírito de independência profissional — característica indispensável ao exercício do *munus* profissional da advocacia, em qualquer dos seus aspectos e modalidades — faz ainda o distinto magistrado interessantíssimas considerações, das quais bem se depreende o quanto a *filtragem* (representada pelo estudo consciencioso dos problemas, por oportunos conselhos e pareceres jurídicos e pelo direito-dever, que sempre assiste ao advogado, de recusar o patrocínio de uma dada causa) pode contribuir útilmente para libertar os tribunais de muitas demandas e oposições infundadas.

Ora, é-nos lícito, sem dúvida, afirmar que tais considerações são especialmente pertinentes com referência à missão do advogado que exerça o lugar de consultor jurídico de empresa, missão situada no plano específico da actuação extra-judicial.

pode existir, destacado ou diferenciado, um expediente ou secretariado de contencioso);

- c) A prestação de serviços forenses, com o patrocínio judiciário em acções a propor e a seguir, porque esta parte é já da lavra de advogado (só por coincidência o mesmo...) expressamente constituído para o efeito e, como tal, remunerado com honorários especiais em cuja fixação é de atender, nos termos legais e entre outros requisitos, à importância da causa, às respectivas dificuldades, ao tempo gasto e aos resultados obtidos (⁴);
- d) A absorvente condução de negociações e diligências extrajudiciais, essencialmente pelos mesmos motivos atrás enunciados — porque, enfim, é preciso não confundir os serviços de consultor, sob avença, com os do mandatário, quer para efeitos forenses, quer para negociações de ordem conciliatória ou amigável, num caso como noutro remuneráveis em função das características anteriormente indicadas.

3. O consultor existe para ser ouvido quando se torna necessário, não para se submeter a «despacho» da direcção da empresa consulente. Em tal assistência, precedendo consulta, é de sua missão esclarecer e procurar os critérios de ordem jurídica aplicáveis às dúvidas e problemas que se levantem na

(⁴) O já citado art. 584 do Est. Jud. português, em vigor, manda atender, na fixação, pelo advogado, dos seus honorários, «ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca».

A propósito de, entre os factores que condicionam o montante dos honorários, se incluírem «os resultados obtidos» é preciso, no entanto, não esquecer que é legalmente vedada a *quota litis* — parte ou percentagem preconcebida e pré-ajustada, nos resultados materiais da demanda ou da negociação conduzidas e fechadas (cfr. Est. Jud., art. 574, n. 2, al. e, e art. 585, al. c).

vida da empresa. Mas, para além do condicionamento geral e do quadro de um verdadeiro serviço de consulta, não cabe ao consultor, nesta precisa qualidade, qualquer direito ou dever de *agir* na suscitação, procura e documentação dos mesmos problemas, os quais lhe devem ser, sim, submetidos com oportunidade ordenadamente e instruídos com os elementos e dados necessários para apreciação.

Na prática da vida económica das grandes empresas — quase sempre pertencentes a sociedades por quotas ou anónimas — não haverá por vezes a perfeita compreensão da natureza, do âmbito e dos limites dos serviços que se devem solicitar ao consultor jurídico de feição permanente, em cujo ajuste se não convencionou explicitamente sobre o respectivo campo de atribuições e competência. Ora, é evidente que, no domínio de um desejável clima de boa colaboração, pode o consultor antecipar-se à consulta específica que lhe seja formulada sobre este ou aquele caso particular; pode, assim, ser levado a aconselhar ou delinear orientações ou directrizes gerais, certas recomendações, prevenções e cautelas, v. g. em matéria tributária, ou no que respeite a registos necessários, ou no que se relacione com regimes contratuais e títulos de crédito, ou no que se refira, em suma, ao cumprimento de disposições estatutárias e legais. Mas de tais indicações, que o consultor forneça *sponte sua*, não é de concluir que lhe caiba qualquer responsabilidade quanto à detecção dos casos concretos através da administração e do expediente corrente dos serviços orgânicos da empresa. Nem é tão pouco de concluir que o consultor haja de, normal e diáriamente, submeter assuntos a despacho superior da direcção empresarial.

O consultor, quando ouvido ou depois de ouvido, emite a sua opinião, o seu parecer verbal ou escrito, sendo certo que a matéria da consulta nem sempre se compadece com uma pronta e imediata resposta, antes exige muitas vezes prévio estudo e atenção cuidada e demorada. Pode, inclusive, solicitar-se do consultor, com a devida antecipação, conselho, orientação e

minutas ^(*), no sentido da elaboração de normas contratuais ou regulamentares. Tudo representa enfim, um âmbito e uma gama de atribuições cujos limites, no primeiro relance se configuram de forma imprecisa, mas em que importa entretanto introduzir um determinado critério de discriminação:

— *Em rigor, tudo quanto vá além do acto de, sob consulta, emitir parecer fundamentado é, por isso mesmo de carácter suplementar às obrigações específicas do advogado-consultor.*

Perante as orientações aconselhadas é à direcção da empresa que há-de competir, depois, adoptar ou não o correspondente ponto de vista e actuar ou promover a actuação em consequência.

Frisa-se e insiste-se nesta nota porque também não será raro, na prática da vida económica das empresas que dispõem de um consultor jurídico, o supor-se que a este, como tal, incumbe — para além do seu parecer, e fora ou dentro da orientação aconselhada — *agir* e dar os passos necessários à execução, na linha dos desejos e intenções da gerência. Ora, deve ter-se sempre bem presente que o consultor, por definição, não tem obrigações e responsabilidades quer no plano das decisões, quer no da condução do expediente executivo dos serviços da

(*) O Prof. I. GALVÃO TELLES, na sua obra *Dos contratos em geral*, 2.^a ed., p. 268 elucida-nos magistralmente sobre a diferença entre *representação* e *intervenção de auxiliares*. Estes facilitam a celebração dos contratos mas sem concorrerem com a sua declaração de vontade para a formação do conteúdo dos mesmos. O cit. autor destaca, entre tais auxiliares prestimosos, os peritos técnicos e os jurisconsultos «que aconselham e auxiliam os contraentes na apreciação dos seus interesses e na formulação jurídica dos respectivos acordos», sem contudo assumirem poderes de decisão como representantes.

Ora, bem parece ser esta a norma aplicável ao caso do que poderíamos designar por *assessorado* jurídico desempenhado pelo advogado-consultor de empresa.

orgânica operacional da empresa. E é aqui, parece, que reside um *quid* da questão para se formular ponto de vista válido: o ser *funcional*, sim, mas não *operacional*, o papel a desempenhar pelo advogado-consultor de empresa.

O consultor corresponde, em última análise a um órgão passivo e lateral da vida da empresa, sem embargo da elevada qualificação ou categoria das respectivas atribuições. O que lhe compete, como jurista profissional e independente, é, em suma, o estudo e a interpretação do Direito para aplicação aos assuntos que lhe sejam submetidos devidamente em ordem e, quando seja caso disso, sob a forma de *dossiers* sistematizados e completados com os elementos documentais indispensáveis a uma apreciação fundamentada.

Enfim, deve acentuar-se que, das funções peculiares e normais do que podemos designar por instância de consulta, tem de se excluir o directo patrocínio dos interesses da empresa, quer nos pleitos a dirimir em juízo, quer na actividade de transição amigável a prosseguir extra-judicialmente.

RESUMO DAS CONCLUSÕES

I. O desempenho da profissão liberal de advogado na qualidade de *consultor jurídico* de empresa, corresponde a uma figura específica insubsumível quer no regime da «*locatio conductio operarum*» (dos contratos de trabalho sob vínculo de subordinação), quer no da «*locatio conductio operis faciendi*» (v. g. nas empreitadas), quer no do mandato «*ad litem*» dos patrocínios judiciários.

II. Trata-se da situação derivada de um contrato consensual e atípico (por carência de particular regulamentação legal) que sempre convém reduzir a escrito e que, de modo geral, resulta da consideração das vantagens reconhecidas por algumas empresas em disporem dos serviços qualificados de audi-

toria, prestados por um advogado (*avocat-conseil*) mediante honorários periódicos, fixáveis em forma de avença.

III. A esse título, ao consultor não compete desenvolver qualquer actuação no «interior» ou intimidade técnica do plano administrativo e comercial dos problemas da empresa, sem embargo do interesse que proporcionem, para a sua apreciação jurídica, os dados concretos e conclusivos que do mesmo plano emergem.

IV. A qualidade de consultor não é, de per si, a de patrono constituído para a prossecução processual das lides e pleitos forenses ou para a condução de negociações e diligências conciliatórias ou amigáveis, embora possa fazer coincidir ou cumular essa qualidade de consultor com a sua eventual aceitação do mandato para tal efeito, em representação da empresa; mas, neste último caso, deve entender-se que vai então prestar serviços em separado dos seus estritos deveres profissionais de consultor da mesma empresa.

V. A missão do consultor não é também, por si, a de exercer o lugar de chefe do contencioso, ressalvada a hipótese de a pessoa que ocupa este posto ser um jurista e desempenhar, simultâneamente, funções como eventual consultor jurídico. O consultor de empresa, enquanto tal, não conduz qualquer expediente de serviços; porque é, segundo as condições acordadas, um advogado avençado para prestar à administração ou direcção daquela a colaboração e a assistência de carácter jurídico que lhe sejam solicitadas em forma de opiniões, conselhos e pareceres, verbais ou escritos.

VI. A obrigação profissional do consultor jurídico cinge-se, enfim, ao aspecto de idoneidade da referida assistência prestada à empresa, dentro das boas regras da lei e do respeito pelo espírito ético do Direito.

NOTA COMPLEMENTAR

I. Esta comunicação foi apresentada no Congresso da União Internacional dos Advogados (Lisboa, Julho de 1962), no início das sessões da Comissão do Grupo A de trabalhos sobre o tema profissional, acompanhada de uma versão resumida em francês, oportunamente lida, e em que se sublinharam as razões que acima se encontram expostas.

Como entretanto se tivera conhecimento do questionário proposto por M.^o Jacques Guyet, do «barreau» suíço, na sua qualidade de relator da matéria dos mesmos trabalhos, julgámos também pertinente adicionar desde logo a tal resumo os traços gerais de uma simples tomada de posição em face dos próprios termos do programa sistematizado que o referido questionário desfibrava sob este triplice ponto de vista:

- Colaboração na vida diária da empresa;
- Intervenção no contencioso da empresa;
- Situação e estatuto profissional do advogado-consultor.

a) Quanto ao primeiro aspecto, começa o questionário (cfr. *Rev. Ord. Advog.*, ano 22, n. 3-4, p. 238) por abordar o problema da «colaboração eventual no domínio extra-jurídico (participação em negociações importantes)». Por isso, entendemos de toda a utilidade acentuar que na vida quotidiana da empresa o papel ou função a exercer pelo advogado-consultor não deve ser, em última análise, senão de natureza essencial e estruturalmente jurídica, se bem que seja da sua competência apreender o sentido fundamental dos dados extra-jurídicos que relevam de outros domínios, designadamente do plano do *económico* e do *social*, e que constituem matéria ou conteúdo objectivo do próprio Direito a tomar em consideração como disciplina normativa.

E assim, relativamente ao conjunto dos pontos formulados, salientámos poder afirmar-se que é sob diversas modalidades que ao advogado-consultor compete repartir a assistência jurídica prestada à empresa consulente:

- quer influenciando nas negociações importantes, mediante os seus pareceres e indicações formais;
- quer estudando as incidências e a aplicação da regulamentação da indústria, do comércio e da propriedade intelectual;
- quer dando a sua atenção e o seu conselho tanto na elaboração como na interpretação dos contratos comerciais;
- quer colaborando na vida administrativa e social da empresa, designadamente na determinação do quadro jurídico e legal que lhe é aplicável (inclusive dos pontos de vista fiscal e da legislação do trabalho) e na assistência eventual ao pessoal

- (o que não será despreciando para o efeito de um bom clima de relações humanas na empresa);
- quer examinando de perto as questões suscitadas em especial pelos órgãos da empresa constituída sob a forma de sociedade;
 - quer facilitando as relações necessárias com os sectores da administração pública.

Em suma, é das atribuições do consultor jurídico fornecer às administrações ou às direcções empresariais, na medida do objecto das respectivas consultas, a orientação julgada indispensável ao prosseguimento da sua actividade e dos seus fins económicos, dentro da observância das regras da lei e do estatuto ou pacto social da empresa.

b) No âmbito do contencioso *stricto sensu* da empresa a intervenção do advogado-consultor deriva, como é óbvio, da consulta jurídica respeitante aos diferendos, litígios e problemas, quer de direito privado, quer de direito público (em especial, de direito administrativo), que envolvam os interesses da empresa ou em que esta seja parte.

Contudo, a intervenção *directa* no caso de acção ou procedimento judicial perante os tribunais de qualquer espécie (civis, penais, administrativos, de excepção ou de jurisdição especial) e, ainda, junto das repartições públicas, não se integra propriamente na missão funcional do consultor jurídico e, por consequência, não entra no campo dos seus deveres profissionais.

c) Ao contrário do que o questionário pode inculcar, o advogado-consultor jamais deve ser considerado na situação de «assalariado da empresa (particular ou pública)». E, assim, mesmo que um advogado exerça a título exclusivo ou principal as funções de consultor de empresa, é evidente que deve ele encontrar-se e permanecer inscrito na sua corporação profissional, com submissão às mesmas regras fundamentais e ao mesmo estatuto dos seus outros colegas, posto que, como estes, ele exerce ou deve exercer a sua actividade com independência científica e profissional, sem embargo da sua vinculação a um regime contratual de prestação de serviços de carácter contínuo. Um único ponto excepcional de natureza deontológica é aqui de pôr: o de não poder pleitear contra a empresa a que presta a sua assistência de consulta jurídica.

Quanto à posição inversa — a de representar a empresa e pleitear por ela — é a mesma de admitir, como hipótese, mas em qualquer caso e de harmonia com o critério já acima sustentado, julga-se que esse patrocínio sal das específicas obrigações contratuais do advogado-consultor enquanto tal. Em bom princípio trata-se então de serviços suplementares, e a este respeito — insista-se — não são de confundir o adiantamento convencional de uma soma fixa e periódica, a título de avença de honorários por serviços de consulta, com a importância dos honorários especiais e

eventuais liquidados segundo as negociações e os pleitos conduzidos e ultimados, em representação ou patrocínio da empresa, na qualidade de seu mandatário.

Definida, como ficou descrito, uma atitude geral e de princípio perante o questionário de M.^o J. Guyet, julgámos ainda de interesse precisar este ponto mais: — Podem certamente encarar-se tarefas e responsabilidades a assumir pelo *jurista* para além do papel do advogado como consultor ou conselheiro da empresa, e segundo um outro ângulo de visão. Seja, por exemplo, se se pretende considerar, em termos de ordem institucional, o *contrôle* da constituição, do funcionamento e da gestão das sociedades por acções, com a intervenção ou a fiscalização, activas e directas, dos juristas e, também, dos técnicos economistas e contabilistas, por via de delegação das Câmaras especializadas e organizadas previamente para o efeito. Mas, então, já se trata de um novo tema para reflexões, situado fora da estrita consideração do papel a exercer pelo advogado-consultor de empresa.

II. Seguimos com toda a atenção o colóquio e o debate travado no decurso dos trabalhos da Comissão — grupo A, que funcionou sob a presidência de Jacques Guyet, e em que apenas ficaram delineadas algumas conclusões gerais a relatar e submeter ao plenário do Congresso. Devem ainda referir-se, pelas suas incidências no tema que especialmente nos ocupa, as notáveis considerações de síntese sobre o tema central — *O Advogado e a vida económica* — produzidas, antes e depois do conjunto dos trabalhos das Comissões, por M.^o Claude Lussan, advogado do Tribunal de Paris e Secretário-geral da U. I. A.

Não desejando alongar mais esta simples nota, remetemos a tal respeito e no sentido de uma ampla e documentada apreciação do Congresso, para o respectivo *compte-rendu* já publicado sob os cuidados do Prof. Doutor Adelino da Palma Carlos, Presidente da U. I. A. na ocasião do Congresso. Apenas há ainda a referir que, na assembleia geral de encerramento, após troca de impressões sobre os relatórios das comissões dos diversos grupos de trabalhos, se verificou a impossibilidade de adoptar por unanimidade e definitivamente as conclusões apresentadas, pelo que os temas ficaram sob reserva para serem aprofundados e completados no próximo Congresso a realizar.

Feito o balanço acerca das opiniões e pareceres emitidos, designadamente quanto ao assunto da presente comunicação, ainda se nos afiguram válidos e de sustentar os elementos e discriminações essenciais do *conceito* — em que nos permitimos insistir — de que o advogado-consultor, embora de certo modo ligado à empresa, não é um homem de negócios, para a decisão, nem um assalariado, para a subordinação. A sua acti-

vidade é funcional e não operacional, e não se exerce, verdadeiramente, no interior das estruturas da empresa. É uma actividade *a latere* que deve prosseguir, em plena independência no desempenho de um contrato *sui-generis* para a prestação de serviços de consulta jurídica, fora de qualquer llame de subordinação hierárquica. O papel do advogado-consultor é, em última análise, o de ajudar as gerências ou as administrações empresariais a escolher dentre as soluções jurídicas que sejam possíveis relativamente aos problemas suscitados na vida da empresa. Não é da sua competência, quer a decisão, quer a execução de serviços orgânicos, inclusivamente os do expediente específico e burocrático do contencioso. Por outro lado, não é o advogado-consultor obrigado, nesta qualidade, ao exercício do mandato em representação da empresa, inclusive no procedimento de acção judiciária, sem embargo de que, pelos seus pareceres, opiniões e estudos fundamentados no exame das questões e *dossiers*, pode fornecer informações e indicações de toda a utilidade prática para o efeito das acções ou das negociações a conduzir.

O consultor jurídico desempenha, enfim, uma das modalidades da profissão liberal de advogado, ficando sujeito, por consequência, ao respectivo estatuto profissional, à deontologia, aos deveres de disciplina e ética, editados pela Ordem ou corporação dos advogados reconhecida oficialmente.

Nesta data já se realizou na Alemanha (Bona, Março-Abril de 1964) o XX Congresso da U. I. A., que prosseguiu a apreciação dos temas do Congresso de Lisboa. Não se encontram ainda publicadas as actas do último Congresso, mas já sabemos que pela Comissão consagrada especialmente ao estudo do *Rôle de l'avocat comme conseil de l'entreprise* foi adoptada resolução confirmando:

a) que a independência moral do advogado, seja qual for o estatuto sob que ele colabore com a empresa, deve ser sempre salvaguardado, — e esta independência é designadamente caracterizada pelo facto de que não lhe pode ser imposto qualquer mandato imperativo;

b) que o advogado deve permanecer constantemente submetido à autoridade e à exclusiva disciplina dos órgãos profissionais, assim como a todos os deveres e obrigações que lhe impõe a circunstância de pertencer ao *barreau*.